



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.067, DE 2020 **(Do Sr. Vermelho)**

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre a execução da Política Nacional de Turismo durante o exercício de 2020, no âmbito da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 45-A:

“CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELACIONADAS À EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19).

Art. 50. Fica criado o Programa de Apoio Emergencial ao Setor do Turismo nos Municípios no âmbito da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Caberá ao Ministério do Turismo a execução do programa disposto no caput, no âmbito da União.

Art. 51. Durante o exercício financeiro de 2020, o Ministério do Turismo poderá realizar o repasse de até R\$ 2.500.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) para o Programa de Apoio Emergencial ao Setor do Turismo, exclusivamente por meio de créditos extraordinários.

§1º O repasse será realizado a título de doação, desde que respeitadas as condicionantes desta Lei, aos seguintes beneficiários:

I – Municípios integrantes das Regiões Turísticas do Mapa do Turismo Brasileiro, de acordo com regulamento do Ministério do Turismo;

II – Pessoas jurídicas listadas no art. 21 desta Lei, inclusive aquelas listadas em seu parágrafo único; e

III - pessoas físicas que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do poder público desde que tenham cadastro junto ao Ministério do Turismo.

§2º A União poderá ampliar os recursos destinados ao Programa de Apoio Emergencial ao Setor do Turismo nos Municípios, exclusivamente por meio de créditos extraordinários, para até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), e com a condição de que os recursos sejam empenhados até o final de 2020.

§3º Fica explicitamente afastada a restrição imposta pelo *caput* do art. 107 das Disposições Transitórias da Constituição Federal em decorrência do atendimento do inciso II, do §6º do mesmo artigo.

Art. 52. A distribuição dos recursos será efetuada pelo Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR aos beneficiários.

Art. 53. O Ministério do Turismo distribuirá os recursos para as diferentes classes de beneficiários nas seguintes proporções:

I – 40% (quarenta pontos percentuais) para os Municípios;

II – 40% (quarenta pontos percentuais) para as pessoas jurídicas de que trata o inciso II, do §1º, do art. 51 desta Lei; e

III – 20% (vinte pontos percentuais) para as pessoas físicas de que trata o inciso III, do §1º, do art. 51 desta Lei.

Parágrafo único: A parcela referente à extensão prevista no §2º do art. 51 poderá ser distribuída em quaisquer das três categorias listadas no *caput*, segundo critérios do próprio Ministério do Turismo.

Art. 54. Os recursos destinados aos municípios serão distribuídos proporcionalmente ao número médio de turistas recebidos pelo município, considerando o período entre 2005 e 2019, conforme metodologia a ser apresentada pelo Ministério do Turismo, que necessariamente deverá estabelecer valores máximos e mínimos que poderão ser recebidos por cada um.

§1º Os recursos serão destinados diretamente aos municípios, por meio de fundo próprio, sem a necessidade de celebração de convênio ou outro instrumento congêneres, a título de doação, cuja utilização esteja condicionada ao apoio ao Setor do Turismo daquele município.

§2º Caso os recursos não sejam empenhados em ações de fomento ao Setor do Turismo até o final de 2024, caberá ao Poder Legislativo municipal autorizar o uso dos recursos em outras áreas.

§3º A fiscalização da utilização dos recursos será realizada pelos Tribunais de Contas dos Municípios, quando houver, ou alternativamente pelo Tribunal de Contas dos Estados.

Art. 55. A distribuição dos recursos para as pessoas jurídicas elencadas no inciso II, do §1º, do art. 51 desta Lei será proporcional à média aritmética do imposto de renda da pessoa jurídica anual de cada empresa, arrecadado entre os anos de 2013 e 2019, conforme metodologia a ser elaborada pelo Ministério da Economia, e deverá ser condicionada à manutenção das atividades empresariais e da quantidade de postos de trabalho existentes em 1º de janeiro de 2020 até o dia 31 de dezembro de 2022.

§1º A distribuição dos recursos descritos no art. 55 desta Lei, será realizada diretamente pela Receita Federal do Brasil ficando autorizada a adoção da mesma sistemática e critérios utilizados nas diversas restituições de tributos federais.

§2º O Ministério da Economia poderá reter até 1% (um ponto percentual) do montante total a ser destinado às pessoas jurídicas de que trata o *caput*, a ser utilizado exclusivamente no aperfeiçoamento dos sistemas de informação utilizados pela Receita Federal do Brasil, devendo os recursos serem repassados para aquele órgão em até cinco dias úteis após a promulgação desta Lei.

§3º Os anos em que as pessoas jurídicas elencadas no inciso II, do §1º, do art. 51 desta Lei não tiverem arrecadado o imposto de renda da pessoa jurídica não serão utilizados no cálculo da média aritmética descrita no *caput*.

56. A distribuição dos recursos para as pessoas físicas elencadas no inciso III, do §1º, do art. 51 desta Lei, será realizada por meio de repasse direto aos municípios, em montante proporcional ao número de profissionais do setor de turismo residentes em cada município, conforme cadastro no Ministério do Turismo.

§1º Os recursos de que trata o *caput* serão repassados diretamente aos municípios, por meio de fundo próprio, sem a necessidade de celebração de convênio ou outro instrumento congênere, a título de doação e serão utilizados para o pagamento de benefício emergencial municipal exclusivamente aos trabalhadores do setor de turismo, conforme metodologia definida pelo Poder Legislativo municipal.

§2º Os municípios não poderão utilizar os recursos para destinações outras que não o apoio financeiro direto aos profissionais do turismo daquela localidade.

§3º Fica vedada a concessão de benefícios pelos municípios, no âmbito desta Lei, aos profissionais que não tenham registro profissional junto ao Ministério do Turismo anterior a 1º de janeiro de 2020, e que não trabalhem efetivamente na área.

Art. 57. Fica autorizada a utilização de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em recursos orçamentários do Ministério do Turismo, para a concessão de garantias a empréstimos que visem apoiar o capital de giro das empresas listadas no inciso II, do §1º, do art. 51 desta Lei.

§1º Fica criado Fundo Garantidor Emergencial de Apoio ao Turismo nos Municípios, a ser regulamentado e gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, cujo objetivo é garantir em até 95% (noventa e cinco pontos percentuais) os empréstimos para apoio ao capital de giro das empresas da área do turismo.

§2º No âmbito das garantias do *caput* deste art., não se poderá utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito do Programa de Apoio Emergencial ao Setor do Turismo nos Municípios a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição por parte do proponente, inclusive protesto.

§3º Fica autorizado o repasse dos recursos do Ministério do Turismo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para a constituição do Fundo de que trata o §1º deste artigo.

§4º O fundo de que trata o §1º deste art. somente poderá conceder garantias aos empréstimos até o final do exercício de 2020 e será extinto até dezembro de 2021, quando os ativos residuais serão transferidos para a Conta-Única do Tesouro Nacional.

§5º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES deverá adotar metodologia simplificada para a concessão de empréstimos com a garantia do fundo descrito no §1º deste art., cujo prazo não poderá superar 30 (trinta) dias a partir da data da solicitação.

§6º A União poderá destinar parte dos recursos descritos no §2º do art. 51 desta Lei, a seu critério, para aumentar a capacidade de concessão de garantias do fundo descrito no §1º deste artigo.

§7º Caso as empresas beneficiárias venham a ficar inadimplentes e as garantias do Fundo Garantidor Emergencial de Apoio ao Turismo nos Municípios venham a ser executadas, as empresas serão inscritas na dívida ativa da União.

Art. 58. Fica criado o Conselho de Gestão do Fundo Garantidor Emergencial de Apoio ao Turismo nos Municípios que terá a seguinte estrutura:

- I – Representante do Ministério da Economia, que o Presidirá;
- II – Representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
- III – Representante do Ministério do Turismo;
- IV – Representante da Controladoria-Geral da União.

§1º A participação dos representantes no Conselho de Gestão do Fundo Garantidor Emergencial de Apoio ao Turismo nos Municípios não é remunerada.

§2º O Conselho de Gestão do Fundo Garantidor Emergencial de Apoio ao Turismo nos Municípios terá as seguintes atribuições:

- I – Aprovar a regulamentação do fundo, bem como a metodologia e os critérios de concessão de garantias a serem utilizados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
- II – Avaliar a concessão de garantias pelo Fundo Garantidor Emergencial de Apoio ao Turismo nos Municípios;
- III – Propor alterações de metodologias ou critérios utilizados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES que visem aumentar a tempestividade e eficácia da concessão de crédito aos setores demandantes;
- IV – Acolher denúncias e reclamações sobre a concessão das garantias pelo Fundo Garantidor Emergencial de Apoio ao Turismo nos Municípios e enviá-las para os órgãos competentes;

V – Elaborar relatório final, com o auxílio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e encaminhá-lo ao Congresso Nacional.

Art. 59. O Conselho de Gestão do Fundo Garantidor Emergencial de Apoio ao Turismo nos Municípios se reunirá trimestralmente, podendo utilizar meios eletrônicos para as reuniões e deliberações.

Art. 60. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES deverá elaborar estudo sobre a efetividade das garantias concedidas com relação à manutenção das atividades do Turismo nos municípios.

Parágrafo único. Os resultados do estudo deverão também compor o relatório final do Conselho de Gestão do Fundo Garantidor Emergencial de Apoio ao Turismo nos Municípios.” (NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O país atravessa grave momento, caracterizado por uma crise de saúde pública associada a outra de ordem econômica. Por um lado, a pandemia do Coronavírus (COVID-19) talvez seja a ocorrência de saúde pública mais relevante dos últimos cem anos. Por seu elevado poder de contágio e das consequências da infecção para as pessoas idosas, essa pandemia tem o potencial de levar o sistema de saúde ao colapso.

Por outro lado, as consequências econômicas não são menos graves. Com a interrupção do atendimento dos setores de comércio e serviços, está havendo uma severa queda na atividade econômica que afeta, de forma especial, os mais fragilizados.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei visa atender o setor mais prejudicado com a pandemia que é o setor do Turismo. O Projeto destina R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) dos recursos do crédito extraordinário encaminhado pela Medida Provisória nº 963 de 2020, cujo montante original foi de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) para o apoio direto, a título de doação, a municípios, pessoas jurídicas e pessoas físicas ligadas ao setor do turismo.

Além disso, o presente Projeto cria fundo garantidor emergencial e temporário, no montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) a ser gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, cujo objetivo é garantir as operações de apoio ao capital de giro das empresas do setor do turismo no país. Essa garantia seria de até 80% (oitenta pontos percentuais) do montante contratado. O fundo também contará com o Conselho de Gestão do Fundo Garantidor Emergencial de Apoio ao Turismo nos Municípios, cuja atribuição é acompanhar a concessão de garantias pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Pelas razões expostas, rogo aos meus pares o apoio para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DEP. ANDRÉ DE PAULA PSD/PE	DEP. MARX BELTRÃO PSD/AL	DEP. VERMELHO PSD/PR
---	---	---------------------------------------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias: [“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#)

I - do Poder Executivo; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#)

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da

Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

V - da Defensoria Pública da União [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do *caput* do art. 51, do inciso XIII do *caput* do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

V - transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e a despesa decorrente da revisão do contrato de

cessão onerosa de que trata a mesma Lei. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019](#))

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do *caput* deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I
Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I
Do Funcionamento e das Atividades

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos; e
- VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VII - locadoras de veículos para turistas; e
- VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive de demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento, classificação e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas.

Art. 45. Os prestadores de serviços turísticos cadastrados na data da publicação desta Lei deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei quando expirado o prazo de validade do certificado de cadastro.

Art. 46. (VETADO)

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao seu art. 46, o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 49. Ficam revogados:

I - a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977;

II - o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986; e

III - os incisos VIII e X do caput e os §§ 2º e 3º do art. 3º, o inciso VIII do caput do art. 6º e o art. 8º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991.

Brasília, 17 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 963, DE 7 DE MAIO DE 2020

Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.000.000.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

FIM DO DOCUMENTO